

## **ORDEM DO DIA**

**22ª Sessão Ordinária de 8/08/2023**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 162/2023, DE 04/08/2023**

"Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 2021 e 4.120, de 2022, autoriza o Poder **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**

**O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 190 DO REGIMENTO INTERNO**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 163/2023, DE 04/08/2023**

"Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 2021 e 4.120 de 2022, autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito especial e dá outras providências."

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**

**O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 190 DO REGIMENTO INTERNO**

### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 124/2023, DE 29/05/2023**

"Institui o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Santana de Parnaíba."

**AUTORIA: VEREADORA SABRINA COLELA**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 153/2023, DE 27/06/2023**

“Institui a Campanha Setembro Dourado no município de Santana de Parnaíba, visando conscientizar profissionais da saúde, pais e sociedade em geral sobre os sinais e sintomas para a detecção do câncer infantojuvenil.”

**AUTORIA: VEREADOR JOSILDO RIBEIRO**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023, DE 04/07/2023**

“Revoga o Inciso I do art. 121 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.”

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2023, DE 19/07/2023**

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP.”

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023, DE 19/07/2023**

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002, que dispôs sobre a proteção de patrimônio ambiental, arquitetônico, histórico e cultural do Município de Santana de Parnaíba.”

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**

## PROJETO DE LEI Nº 124/2023

Institui o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no município de Santana de Parnaíba-SP.

**Sabrina Colela Prieto** , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

Artigo 1º: Fica instituído o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Artigo 2º: Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas;

II – cordão de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Artigo 3º: O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único: O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Artigo 4º: Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Artigo 5º: O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 29 de Maio de 2023.



**SABRINA COLELA**  
(Sabrina Colela Prieto)  
**VEREADORA - AVANTE**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 124

A deficiência oculta é uma condição que muitas vezes passa despercebida aos olhos da sociedade. Pessoas que possuem essas deficiências podem enfrentar dificuldades e desafios em seu dia a dia, sendo que o desconhecimento sobre suas limitações pode levar a situações constrangedoras ou até mesmo perigosas.

A adoção do Cordão de Girassol como forma de identificação voluntária permitirá que as pessoas com deficiências ocultas sejam reconhecidas e respeitadas em suas necessidades específicas. O girassol é um símbolo de positividade, força e resiliência, representando a luta e superação enfrentadas por essas pessoas.

Ao instituir o Cordão de Girassol, estamos promovendo a inclusão e a conscientização, facilitando a interação social e evitando possíveis equívocos ou preconceitos. Além disso, essa medida possibilitará que os serviços e estabelecimentos adequem-se de forma mais efetiva às necessidades das pessoas com deficiências ocultas.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos meus colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando à construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Plenário Antônio Branco, 29 de Maio de 2023.



**SABRINA COLELA**  
(Sabrina Colela Prieto)  
**VEREADORA - AVANTE**

## PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Institui a campanha “Setembro Dourado” no município de Santana de Parnaíba, visando conscientizar profissionais da saúde, pais e sociedade em geral sobre os sinais e sintomas para a detecção do câncer infanto-juvenil.

**Josildo Ribeiro da Silva**, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** Fica instituído a campanha “Setembro Dourado”, dedicado à alertar e conscientizar profissionais da saúde, pais e sociedade em geral sobre os sinais e sintomas para a detecção do câncer infanto-juvenil.

**Art. 2º** Durante o mês de setembro, a critério dos gestores, serão realizadas atividades para conscientização e orientação para o diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Plenário Antônio Branco, 27 de Junho de 2023.



**JOSILDO RIBEIRO**  
(Josildo Ribeiro da Silva)  
**VEREADOR - AVANTE**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 153

O presente Projeto de Lei que Institui a campanha “Setembro Dourado”, visa conscientizar profissionais da saúde, pais e sociedade em geral sobre os sinais e sintomas para a detecção do câncer infanto-juvenil.

De acordo com dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer é a primeira causa de morte por doença em crianças e adolescentes de 1 a 19 anos aqui no Brasil. Este número representa de 1 a 3% de todos os casos de câncer diagnosticados e tem, em média, mais de 8 mil novos casos por ano.

O "Setembro Dourado" é uma iniciativa inicial da Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer - Coniacc, que congrega instituições espalhadas por todo o Brasil. Instituições afiliadas divulgam a campanha em suas regiões com o objetivo de levar conhecimento sobre a importância do diagnóstico precoce do **câncer infantojuvenil**.

A médica oncologista pediátrica Sabrina Eleutério, da Santa Casa de Montes Claros, ressalta a necessidade de conscientização das pessoas sobre a importância do diagnóstico na fase inicial da doença, visando elevar as chances de cura. "Quando a gente fala em conscientização, isso, na verdade, é levar informações à população para que as pessoas consigam reconhecer os sinais e sintomas precoces do câncer tanto nas crianças como no adolescente", afirma a especialista. "O diagnóstico precoce permite começar o tratamento de forma imediata, aumentando as chances de sucesso no tratamento", enfatiza.

Desta forma, este projeto se mostra de extrema importância para promover atividades de conscientização de profissionais de saúde, pais e da população em geral do município de Santana de Parnaíba sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Plenário Antônio Branco, 27 de Junho de 2023.



**JOSILDO RIBEIRO**  
(Josildo Ribeiro da Silva)  
**VEREADOR - AVANTE**



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2023

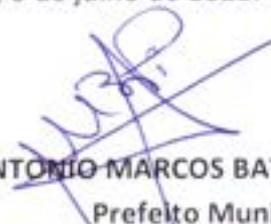
Revoga o Inciso I do art. 121 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica revogado o Inciso I do art. 121 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de julho de 2023.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 037/2023

Santana de Parnaíba, 3 de julho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa revogar as disposições do inciso I, do artigo 121, da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei Complementar visa revogar a disposição legal que implicava na perda do direito às férias do servidor que, no período aquisitivo, houvesse gozado de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias.

Referida revogação visa adequar a legislação municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 593.448 MG (Tema 221), sob a sistemática da repercussão geral, entendeu ser inconstitucional dispositivo de lei municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor em decorrência do gozo de licença de saúde durante o período aquisitivo.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere aos Servidores e seu Estatuto, com relação direta à temática de definição de atribuições e estruturação da prestação dos serviços pelas Secretarias Municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



**ANTÔNIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 /2023

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP.

**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 197 da Lei Complementar nº 34, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. A fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou para evitar a continuidade de transgressões de natureza grave, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, o seu afastamento da função, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 11 de julho de 2023.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 038/2023**

Santana de Parnaíba, 11 de julho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar as disposições do artigo 197 da Lei Complementar nº 034 de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei Complementar visa modificar a previsão quanto à possibilidade de afastamento de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de sua remuneração, com vistas a que o Estatuto Parnaibano esteja em conformidade aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere aos Servidores e seu Estatuto, e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ANTÔNIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**





**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 12 de julho de 2023.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 039/2023**

Santana de Parnaíba, 12 de julho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar o artigo 24 da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002.

Referido Projeto de Lei Complementar visa alterar a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município de Santana de Parnaíba – COMPAACH.

Referida alteração visa adequar a legislação municipal ao entendimento mais recente sobre o tema, que, em respeito ao princípio da separação de poderes, impede que membros indicados por outros Poderes integrem os Conselhos Municipais de Políticas Públicas – uma vez que estes fazem parte da estrutura do Poder Executivo. Além disso, a alteração pretendida traz uma maior participação da sociedade civil ao COMPAACH, medida que melhor atende às finalidades dos Conselhos de Políticas Públicas.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Como já referido, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas fazem parte da estrutura do Poder Executivo Municipal e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao órgão de Proteção do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Histórico e Cultural do Município de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**